



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13882.720349/2016-09
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-011.815 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de julho de 2023
Recorrente ANTONIO LOPES NETO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2013

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. DEDUÇÕES. PENSÃO ALIMENTÍCIA.

A dedução de pensão alimentícia da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física é permitida, em face das normas do Direito de Família, quando comprovado o seu efetivo pagamento e a obrigação decorra de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente, bem como, a partir de 28 de março de 2008, de escritura pública que especifique o valor da obrigação ou discrimine os deveres em prol do beneficiário.

Restando demonstrado o atendimento aos requisitos da legislação, impõe-se o reconhecimento do direito do Contribuinte à dedução das despesas com pensão alimentícia judicial.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário interposto, restabelecendo-se a dedução das despesas com pensão alimentícia judicial glosada. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 2402-011.814, de 12 de julho de 2023, prolatado no julgamento do processo 13882.720350/2016-25, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ana Cláudia Borges de Oliveira, Diogo Cristian Denny, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, José Márcio Bittes, Rodrigo Duarte Firmino, Rodrigo Rigo Pinheiro e Wilderson Botto (suplente convocado).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2402-011.815 - 2ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13882.720349/2016-09

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de recurso voluntário interposto em face da decisão que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Nos termos do relatório da r. decisão, tem-se que:

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF (fls. [...]), referente ao exercício [...], ano-calendário [...].

(...)

O lançamento acima foi decorrente das seguintes infrações:

Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial – glosa de dedução de pensão alimentícia judicial, pleiteada indevidamente pelo contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício [...], ano-calendário [...]. Valor: R\$ [...]. Motivo da glosa: Não apresentou comprovantes de pagamento da pensão alimentícia, conforme solicitado em termo de intimação.

O contribuinte foi cientificado da presente notificação em [...] (fl. [...]), tendo apresentado impugnação (fls. [...]), em [...], alegando que o valor glosado refere-se a pagamento de pensão alimentícia decorrente de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública.

A DRJ julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Cientificado da decisão de primeira instância, o Contribuinte apresentou o seu recurso voluntário, defendendo, em síntese, que:

O comprovante de rendimento anual emitido pelo empregador "Comando da Aeronáutica" não contempla lançamento de pensão alimentícia;

Não tendo ocorrido o desconto direto em folha do empregador "Comando da Aeronáutica", até a presente data, o varão efetuou a quitação dos alimentos, mediante depósito bancário de titularidade da varoa Ana Luíza Ribeiro Saltes (CEF — Agência 0319 — Conta corrente 001.22341- 0);

Os comprovantes de depósito tendo como depositante a empresa A Lopes Neto Lorena, a favor da varoa Ana Luíza Ribeiro Salles, são objetos de pagamento da referida pensão alimentícia efetuado pelo varão Antonio Lopes Neto, visto que a empresa é de sua propriedade, sendo firma individual;

O valor total da pensão alimentícia, conforme acordo homologado judicialmente, é de 8 salários mínimos + 17,5% do salário mínimo, sendo divididos em 50% para cada alimentando;

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Conforme exposto no relatório supra, trata-se o presente caso de Notificação de Lançamento com vistas a exigir débitos do imposto de renda pessoa física em decorrência da constatação, pela Fiscalização, da seguinte infração cometida pelo Contribuinte: dedução indevida de pensão alimentícia judicial.

De acordo com a “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” constante na Notificação de Lançamento, tem-se que a glosa perpetrada pela Fiscalização está assim fundamentada:

Contribuinte não apresentou comprovantes de pagamento da pensão alimentícia conforme solicitado através do Termo de Intimação Fiscal nº 2014/649207011494233 de 22/02/2016.

O órgão julgador de primeira instância manteve o lançamento fiscal com base nos seguintes fundamentos:

O contribuinte traz aos autos decisão judicial, onde consta que pagará pensão alimentícia a seus dois filhos menores, correspondentes ao valor de oito salários mínimos mensalmente, sendo quatro para cada um. Desse valor, o correspondente a três salários mínimos, será descontado diretamente em folha de pagamento da empregadora e o restante, de cinco salários mínimos, será pago mediante depósito em conta bancária de titularidade da varoa Ana Luzia Ribeiro Salles Lopes (CEF Ag. 0319 c/c 001-22341-0).

Também consta dos autos comprovantes de rendimentos em nome do contribuinte, sem informação sobre dedução a título de pensão alimentícia. Dentre os comprovantes de rendimentos, consta um referente a fonte pagadora A Lopes Neto Lorena.

Consta ainda comprovantes de depósitos referente aos meses de agosto a dezembro de 2013, tendo como beneficiária Ana Luiza Ribeiro Sales e como depositante A Lopes Neto Lorena. Não há nos autos qualquer documento que comprove que o contribuinte repassou a empresa A Lopes Neto Lore os valores pagos de pensão.

Ainda que tivesse restado tal comprovação nos autos (pagamento pelo contribuinte dos valores pagos pela A Lopes Neto Lorena) para o ano calendário de 2013 o valor do salário mínimo era de R\$ 678,00, conforme decisão judicial, apenas o correspondente a cinco salários mínimos seriam feito por depósito em conta, que corresponde a R\$ 3.390,00 mensal. Dessa forma, apenas o valor de R\$ 16.950,00(R\$ 3.390,00 * 5 (meses de agosto a dezembro) estaria comprovado

como pagamento de pensão nos termos determinado judicialmente. No entanto, conforme citado, não houve a comprovação de que foi do contribuinte o ônus pelo pagamento dos valores a título de pensão feito pela empresa A Lopes Neto Lorena.

A simples declaração do contribuinte referente a pagamento de pensão do mês de junho de 2013 não é suficiente para comprovação do efetivo pagamento de pensão.

Registre-se ainda que os comprovantes provisórios de depósitos em dinheiro também não são suficientes para comprovação do efetivo pagamento, uma vez que não restou efetivado o depósito.

Como se vê – e em resumo – a DRJ rechaçou os comprovantes de depósitos bancários trazidos aos autos pelo Contribuinte tendo em vista que nos mesmos consta como depositante (a empresa) A Lopes Neto Lorena e o Autuado não logrou comprovar que repassou para a empresa em questão os valores pagos a título de pensão.

O órgão julgador de primeira instância destacou ainda, que, mesmo que *tivesse restado tal comprovação nos autos (pagamento pelo contribuinte dos valores pagos pela A Lopes Neto Lorena) para o ano calendário de 2013 o valor do salário mínimo era de R\$ 678,00, conforme decisão judicial, apenas o correspondente a cinco salários mínimos seriam feito por depósito em conta, que corresponde a R\$ 3.390,00 mensal. Dessa forma, apenas o valor de R\$ 16.950,00 (R\$ 3.390,00 * 5 (meses de agosto a dezembro) estaria comprovado como pagamento de pensão nos termos determinado judicialmente. No entanto, conforme citado, não houve a comprovação de que foi do contribuinte o ônus pelo pagamento dos valores a título de pensão feito pela empresa A Lopes Neto Lorena.*

Com vistas a afastar as razões de decidir daquele Colegiado, o Contribuinte, em sua peça recursal, esclareceu e defendeu que:

O comprovante de rendimento anual emitido pelo empregador "Comando da Aeronáutica" não contempla lançamento de pensão alimentícia;

Não tendo ocorrido o desconto direto em folha do empregador "Comando da Aeronáutica", até a presente data, o varão efetuou a quitação dos alimentos, mediante depósito bancário de titularidade da varoa Ana Luíza Ribeiro Saltes (CEF — Agência 0319 — Conta corrente 001.22341- 0);

Os comprovantes de depósito tendo como depositante a empresa A Lopes Neto Lorena, a favor da varoa Ana Luíza Ribeiro Salles, são objetos de pagamento da referida pensão alimentícia efetuado pelo varão Antonio Lopes Neto, visto que a empresa é de sua propriedade, sendo firma individual;

O valor total da pensão alimentícia, conforme acordo homologado judicialmente, é de 8 salários mínimos + 17,5% do salário mínimo, sendo divididos em 50% para cada alimentando;

Pois bem!

Razão assiste ao Recorrente!

De fato, considerando que o lançamento fiscal está embasado na “falta de comprovação do pagamento da pensão alimentícia” e que o Contribuinte logrou trazer aos autos os respectivos comprovantes dos depósitos bancários realizados a tal título, impõe-se o reconhecimento do direito à dedução das despesas em questão.

No que tange à afirmativa do órgão julgador de primeira instância no sentido que o depositante é a empresa A Lopes Neto Lorena, registre-se que:

(i) essa informação consta em apenas 03 (três) dos 17 (dezessete) comprovantes apresentados pelo Contribuinte;

(ii) conforme esclarecido pelo Contribuinte e demonstrado através dos documentos juntados aos autos junto com o recurso voluntário (registro na Junta Comercial e Cartão do CNPJ), a empresa A Lopes Neto Lorena trata-se de firma individual do próprio Contribuinte, o que não descaracterizar, no entendimento deste Conselheiro, o responsável pelos pagamentos em análise;

Por fim, mas não menos importante, cumpre destacar que, conforme se infere da decisão judicial acostada aos autos, tem-se que:

* a pensão restou estabelecida no valor correspondente a 08 (oito) salários mínimos, mais 17,5% deste;

* dos 08 (oito) salários mínimos devidos, o valor correspondente a 03 (três) deveria ser descontado diretamente pela fonte pagadora e os outros 05 (cinco) salários mínimos seriam depositados em conta bancária;

* enquanto não efetuado o desconto em folha (o que ocorreu no caso em análise), o Contribuinte deveria depositar em conta bancária o valor correspondente aos 08 (oito) salários mínimos;

* os comprovantes de depósito bancário valem como recibos.

Neste espeque, em face dos documentos e esclarecimentos apresentados pelo Contribuinte e considerando, inclusive, que os valores mensais pagos / depositados coincidem com o quanto estipulado pela decisão judicial na ação de separação e alimentos (08 salários mínimos + 17,5% deste), impõe-se o provimento do recurso voluntário.

Ante o exposto, concluo o voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, restabelecendo-se a dedução das despesas com pensão alimentícia judicial glosada pela fiscalização.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar provimento ao recurso voluntário interposto, restabelecendo-se a dedução das despesas com pensão alimentícia judicial glosada.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz – Presidente Redator